

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA COVID-19 NO BRASIL: uma crise invisível¹

DOMESTIC VIOLENCE DURING THE COVID-19 PANDEMIC IN BRAZIL: an invisible crisis

MARTINS, Ana Júlia Tiarini²

PEREIRA, Layslara Nascimento Nunes³

NOGUEIRA, Jéssica Cunha⁴

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo explicar o surgimento da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria Da Penha, e investigar as causas constatadas, segundo dados recentes, de um aumento da violência doméstica durante a pandemia da COVID-19. Para tal, avaliaremos, as políticas públicas existentes para o combate dessa problemática. Utilizaremos como método pesquisas bibliográficas, relatórios do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, com o objetivo de relatar o aumento da porcentagem da violência doméstica durante o período de isolamento na pandemia do COVID-19. Mostraremos fatos e elementos da atualidade que levaram a este aumento, enfatizando o isolamento social como sendo o fator agravante para a vulnerabilidade das vítimas. Também, através deste estudo, proporemos uma solução que atenue tal violência. Por fim, concluiremos que, ao se reduzir o contato social da vítima com amigos e familiares, reduz-se-ão as possibilidades de criar e/ou de fortalecer uma rede de apoio, de buscar ajuda e, consequentemente, de a vítima sair da situação de violência na qual se encontra.

Palavras-chaves: Covid-19; Lei Maria da Penha; violência doméstica; mulher; Brasil; Lei nº 11.340/2006.

ABSTRACT

This study aims to explain the emergence of Law Nº. 11,340/2006, the Maria da Penha Law, and to investigate the cause(s) found, according to recent data, of an increase in domestic violence during the COVID-19 pandemic. To this end, we evaluate existing

1 Material elaborado pelas acadêmicas de Direito, Ana Julia Tiarini Martins e Layslara Nascimento Nunes Pereira para formatação do Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso II (TCC II)

2 Acadêmica do 10º Período do curso de Direito pelo Centro Universitário Mais - UNIMAIS. E-mail: anajuliamartins@aluno.facmais.edu.br

3 Acadêmica do 9º Período do curso de Direito pelo Centro Universitário Mais - UNIMAIS. E-mail:layslarapereira @aluno.facmais.edu.br

4 Professora-Orientadora. Mestre em Agronegócio pela Fundação Getúlio Vargas - FGV. Docente do Centro Universitário Mais - UNIMAIS. E-mail:jessica.nogueira@facmais.edu.br

public policies to combat this problem. We will use bibliographic research and reports from the Brazilian Public Security Forum as methods, with the aim of reporting the increase in the percentage of domestic violence during the isolation period of the COVID-19 pandemic. We will show current facts and elements that led to this increase, emphasizing social isolation as an aggravating factor for the vulnerability of victims. Also, through this study, we will propose a solution to mitigate such violence. Finally, we will conclude that by reducing the victim's social contact with friends and family, the possibilities of creating and/or strengthening a support network, seeking help, and consequently, of the victim leaving the situation of violence in which they find themselves, are reduced.

Key-words: COVID-19; Maria da Penha Law; domestic violence; women; Brazil.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva e visa proteger mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Ela foi inspirada na história de Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que sofreu violência extrema por parte de seu marido, Marco Antônio Heredia Viveros, o qual a deixou paraplégica depois de duas tentativas de feminicídio. Após a vítima, Maria da Penha, lutar judicialmente durante anos, recebendo apoio de organizações internacionais, o Brasil acabou sendo responsabilizado pela negligência no caso, dando origem à Lei Maria da Penha em 2006.

A pandemia de Covid-19, declarada pela OMS em março de 2020, teve grandes impactos em diversas áreas, tais como na saúde, na economia, além das consequências biológicas. No Brasil, a doença causou milhões de infecções e mortes. A vacinação tornou-se a principal forma de prevenção e, no que abordaremos aqui, quanto ao fator social, constatou - se um aumento significativo da violência contra mulheres, uma vez que o estresse econômico, o isolamento social e a desigualdade de gênero intensificaram a vulnerabilidade das vítimas.

Em 11 de março de 2020 o mundo estava para suspender suas atividades cotidianas, pois havia a propagação do vírus COVID-19, que fora caracterizado pela OMS como uma pandemia, devido à ampla distribuição geográfica da doença no mundo. A partir desse momento, toda a população mundial foi obrigada a adotar medidas de isolamento social afim de conter a propagação do vírus; tais medidas acabaram causando um dano paralelo: o aumento das agressões cometidas contra as mulheres.

Durante o período de isolamento social, muitas mulheres se viram confinadas em ambientes domésticos junto a seus agressores, o que de fato, as impossibilitou tanto em relação a denúncia quanto no que diz respeito ao apoio, tornando o ciclo de violência ainda mais difícil de se romper. Consequentemente o estresse financeiro, a insegurança social e a intensificação da convivência “forçada”, expôs tais mulheres a um risco elevado de agressões não somente físicas, como também psicológicas e sexuais. Destarte, em meio à crise sanitária, a violência doméstica se tornou uma pandemia paralela, gerando sérios impactos no bem-estar físico e emocional das vítimas.

Ademais, a carga de trabalho doméstico, que já era uma realidade para muitas, se intensificou durante o período de confinamento, tendo as obrigações de cuidarem de seus filhos, também confinados e de seus demais familiares, todos juntos e encapsulados, gerou uma sobrecarga para com essas mulheres, principalmente em

um contexto de estresse e de insegurança causado pela pandemia.

Além disso, foi notória a dificuldade de acesso a serviços de apoio e de proteção, já que muitas mulheres ficaram sozinhas e sem acesso a redes de apoio externas devido ao distanciamento social. Dessa forma, a violência doméstica se acentuou porque o agressor passou a ter maior controle sobre o lar e, portanto, sobre as vítimas incapazes, assim, de buscarem ajuda.

1. CONTEXTO HISTÓRICO E INTERNACIONAL DOS DIREITOS DAS MULHERES

A violência contra a mulher é um fenômeno histórico e estrutural presente desde as sociedades antigas. Na Grécia e em Roma, por exemplo, as mulheres eram relegadas ao espaço doméstico, sem direitos políticos ou autonomia econômica, portanto, sendo subordinadas à autoridade masculina. Mais tarde, durante a Idade Média, essa condição permaneceu, sendo reforçada por visões religiosas as quais associavam a mulher ao pecado e, assim, justificavam sua submissão.

O cenário começou a mudar a partir dos movimentos feministas, especialmente no século XIX, cujos direitos políticos: voto, e igualdade civil, foram reivindicados. Ainda assim, a violência doméstica permanecera oculta, tratada como assunto privado.

A partir do século XX, principalmente após a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, a comunidade internacional passou a reconhecer a violência contra a mulher como violação de direitos humanos. Documentos como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) e a Convenção Interamericana de Belém do Pará (1994), foram fundamentais para a criação de legislações específicas.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consolidou a igualdade de gênero como princípio constitucional, estabelecendo no art. 5º a isonomia entre homens e mulheres e, no art. 226, § 8º, a necessidade de políticas públicas voltadas para coibir a violência doméstica. Esse arcabouço abriu caminho para a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha: marco normativo no combate à violência de gênero.

2. A LEI MARIA DA PENHA: FUNDAMENTOS E EVOLUÇÃO

A Lei Maria da Penha foi promulgada em 2006 como resposta às recomendações internacionais e à condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso de Maria da Penha Maia Fernandes. A lei ampliou a proteção da mulher ao criar mecanismos específicos de prevenção, de punição e de assistência às vítimas.

Entre seus principais dispositivos, destacam-se:

Quadro 1 - Aspectos Essenciais da Lei Maria da Penha

Aspecto Jurídico	Descrição / Conteúdo Principal	Objetivo

Definição ampla de violência doméstica e familiar	Inclui as formas de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, conforme o art. 7º da lei.	Reconhecer que a violência contra a mulher vai além da agressão física, abrangendo todas as formas de opressão e de abuso.
Medidas protetivas de urgência	Possibilitam o afastamento imediato do agressor do lar, proibição de contato com a vítima e outras medidas de proteção, previstas nos arts. 22 a 24.	Garantir a segurança e a integridade da vítima de forma imediata, evitando a continuidade das agressões.
Criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher	Estabelece juizados especializados com competência cível e criminal para julgar casos de violência doméstica e familiar.	Assegurar atendimento especializado e julgamento célere, com enfoque na proteção e direitos da mulher.
Políticas integradas	Determina a articulação entre Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, polícias e serviços sociais, conforme o art. 8º.	Promover uma atuação intersetorial no enfrentamento da violência de gênero, garantindo proteção integral à vítima.

Fonte: Elaborado pelas alunas Ana Júlia Tiarini e Layslara Nascimento

A lei representou um avanço legislativo significativo, mas sua aplicação prática ainda enfrenta limitações, como a insuficiência de delegacias especializadas, a falta de abrigos para acolhimento e a sobrecarga do sistema de justiça.

3. NOVOS DESAFIOS DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

3.1 Justiça restaurativa como complemento à Lei Maria da Penha

Nos últimos anos, surgiu o debate sobre a aplicação da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica. Esse modelo busca não apenas punir o agressor, mas também promover responsabilização, reconciliação e reparação dos danos causados. Projetos de mediação comunitária, programas de conscientização de agressores e redes de apoio às vítimas têm mostrado resultados positivos, oferecendo uma resposta mais humanizada e eficaz à violência.

Entretanto, a adoção desse modelo enfrenta resistências no Brasil, sobretudo pela necessidade de garantir que a vítima não seja pressionada a se reconciliar e que o processo respeite tanto sua dignidade quanto sua autonomia.

3.2 Inclusão das Mulheres Trans na Proteção da LMP

Outro desafio contemporâneo é a discussão sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha a mulheres trans. Embora a lei utilize o termo “mulher”, a jurisprudência e a doutrina mais recentes vêm reconhecendo que a proteção deve se estender a todas aquelas que sofrem violência em razão do gênero, independentemente do sexo biológico.

A diferença de gênero diz respeito às construções sociais e culturais atribuídas a homens e mulheres. O sexo se refere a características físicas e anatômicas, enquanto o gênero está ligado a papéis, comportamentos e identidades definidas socialmente. Portanto, o gênero é uma construção simbólica, moldada pelas relações sociais e históricas, e não uma consequência direta do corpo.

Mulheres trans são pessoas que foram designadas como do sexo masculino ao nascer, mas que se identificam, vivem e se expressam como mulheres. Sua identidade feminina é legítima e deve ser reconhecida social, jurídica e institucionalmente.

Ser uma mulher trans não tem relação com orientação sexual, isto é, com quem ela se sente atraída afetiva ou sexualmente. Mulheres trans podem ser heterossexuais, homossexuais, bissexuais, assexuais, entre outras possibilidades.

As mulheres trans enfrentam desafios específicos devido ao preconceito, à desinformação e à transfobia, que se manifestam em diferentes esferas da vida. Muitas vivenciam discriminação, exclusão e violência, inclusive dentro de espaços que deveriam ser de acolhimento, como as instituições de ensino e os serviços públicos. Essa marginalização reflete uma estrutura social que ainda associa o gênero exclusivamente ao corpo biológico, desconsiderando as experiências e as identidades vividas.

Felizmente, o Supremo Tribunal Federal e alguns tribunais estaduais já sinalizaram em decisões que a interpretação deve ser inclusiva, considerando a vulnerabilidade social das mulheres trans. Ainda assim, há divergências jurídicas, e a consolidação desse entendimento depende de uniformização legislativa e judicial.

3.3 Obstáculos probatórios no Processo Penal

A efetividade da LMP também esbarra em dificuldades na produção e valoração de provas visto que grande parte dos crimes ocorre no ambiente doméstico, sem testemunhas e, muitas vezes, não deixa vestígios materiais, especialmente em casos de violência psicológica.

Além disso, a revitimização ocorre quando a mulher é obrigada a prestar múltiplos depoimentos, o que pode fragilizar seu relato. O uso de provas tecnológicas (áudios, mensagens, vídeos) tem avançado, mas ainda encontra obstáculos quanto à autenticidade e preservação da cadeia de custódia.

Para superar esses problemas, é essencial investir na capacitação dos operadores do direito e ampliar o uso de técnicas de prova adequadas à realidade da violência de gênero.

4. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

A pandemia de Covid-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em março de 2020, instaurou uma crise global de proporções inéditas. No Brasil, além dos impactos sanitários e econômicos, o período evidenciou uma grave crise social marcada pelo aumento dos casos de violência doméstica contra a mulher. O isolamento social, medida essencial para conter o avanço do vírus, tornou-se também um fator de risco ao obrigar milhares de mulheres a conviverem de forma contínua com seus agressores.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), houve aumento expressivo das denúncias de violência contra a mulher no início da pandemia.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020, p. 14), “a pandemia escancarou a face da violência doméstica como uma crise invisível, em que a casa, local de proteção, passou a ser também espaço de perigo para muitas mulheres”. Essa situação levou a ONU Mulheres a classificar o fenômeno como uma “pandemia paralela” (ONU Mulheres, 2020). O confinamento compulsório, pois, somado ao estresse financeiro, à sobrecarga doméstica e ao enfraquecimento das redes de apoio, ampliou a vulnerabilidade das vítimas, dificultando o acesso a serviços de proteção e tornando invisíveis muitos casos de abuso.

Gráfico 1: Taxa de feminicídios no Brasil

Taxa de homicídios femininos e feminicídios, por UF. Brasil (2020)



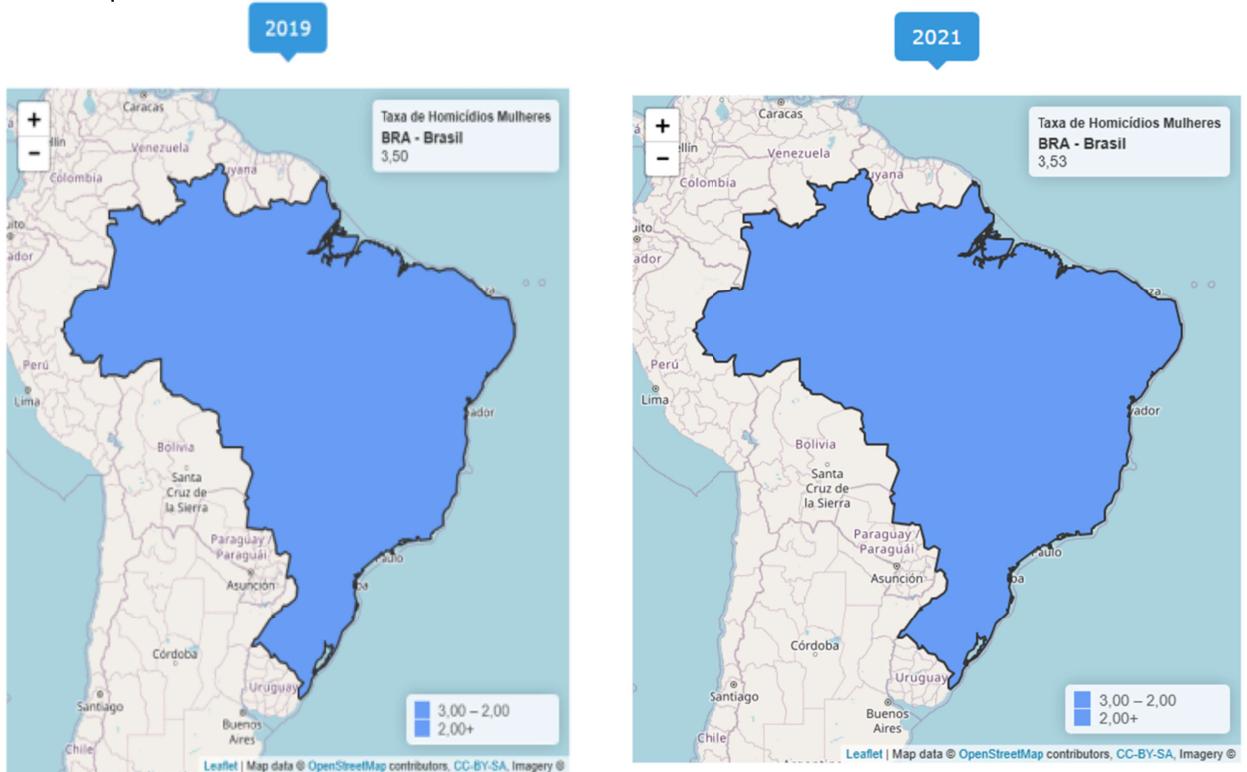
Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Observatório de Análise Criminal / NAT / MPAC; Coordenadoria de Informações Estatísticas e Análises Criminais - COINE/RN; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Observação: Esta versão foi modificada em 15/07/2021 a partir da retificação na taxa de homicídios femininos e de feminicídios no Ceará e no Distrito Federal.

Fonte: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020-2021. São Paulo: FBSP, 2021. Acesso em: 30 out. 2025.

Diante disso, dados oficiais de 2021 mostraram que 6,3% das mulheres brasileiras foram agredidas fisicamente e que, conforme posto anteriormente, medidas de distanciamento social, embora necessárias, reduziram a visibilidade de casos de violência, aumentando a vulnerabilidade das vítimas. Com isso, o feminicídio, crime hediondo desde 2015, também teve crescimento durante a pandemia, com 1.350 casos em 2020, 1.341 em 2021 e 1.410 em 2022, evidenciando, pois, o agravamento desse problema no país. Contudo, além das agressões físicas, a violência psicológica também ganhou maior visibilidade segundo destacam Silva et al. (2021, p 223): “ o confinamento compulsório potencializou o controle do agressor sobre a vítima, dificultando que ela buscasse apoio externo e tornando ainda mais difícil a ruptura do ciclo de violência”.

Gráfico 2: Expansão da taxa de homicídios contra as mulheres entre 2019 à 2021



Fonte: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/52>. Acesso em: 30 out. 2025.

O Brasil teve um aumento de 5% nos casos de feminicídio em 2022 em comparação com 2021, aponta levantamento feito pelo G1 com base nos dados oficiais dos 26 estados e do Distrito Federal. São 1,4 mil mulheres mortas apenas pelo fato de serem mulheres, uma a cada 6 horas, em média. Este número é o maior registrado no país desde que a lei de feminicídio entrou em vigor, em 2015.

Gráfico 3: Brasil bate recorde de feminicídios em 2022, com uma mulher morta a cada 6 horas



Fonte: G1. Brasil bate recorde de feminicídios em 2022, com uma mulher morta a cada 6 horas. 8 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-recorde-de-feminicidios-em-2022-com-uma-mulher-morta-a-cada-6-horas.ghtml>. Acesso em: 30 out. 2025.

Outro fator relevante foi a exclusão digital em que muitas mulheres não tiveram acesso à internet ou a dispositivos tecnológicos para utilizar canais de denúncia e/ou de suporte psicológico online, comprometendo assim a eficácia de medidas emergenciais criadas durante o período. Relatórios da Fiocruz (2021) apontam que, a redução do funcionamento de serviços presenciais de saúde, de justiça e de assistência social, contribuiu para a desproteção das vítimas.

Nesse contexto, políticas públicas emergenciais foram implementadas, assim como aplicativos de denúncia, campanhas virtuais e atendimento psicológico online. No entanto, conforme aponta a Revista Ciência Plural (2024, p. 45), “essas medidas, embora inovadoras, mostraram-se insuficientes diante da complexidade do problema, sobretudo porque não alcançaram as mulheres em situação de vulnerabilidade social e digital”. Para a Fiocruz (2021), “o enfrentamento da violência de gênero em contextos de crise deve ser planejado de forma integrada, com respostas rápidas e acessíveis a todas as mulheres, independentemente de sua condição social ou econômica”.

Portanto, a pandemia de Covid-19 revelou não apenas a fragilidade das estruturas de proteção existentes, mas também a urgência de políticas públicas mais eficazes, inclusivas e acessíveis. O enfrentamento da violência de gênero em contextos de crise exige respostas rápidas e integradas da parte do Estado, essas, acompanhadas do fortalecimento das redes de apoio e do investimento em mecanismos de denúncia, acessíveis a todas as mulheres.

5. JUSTIÇA RESTAURATIVA E A PATRULHA MARIA DA PENHA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Anteriormente vimos que a aplicação da Lei Maria da Penha tem se mostrado um marco histórico na proteção da mulher em situação de violência doméstica. Contudo, os limites do sistema penal tradicional ainda se fazem presentes, sobretudo quando este reproduz práticas punitivas que pouco contribuem para a transformação das relações sociais e, em alguns casos, acabam por revitimizar a mulher.

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa surge como um modelo complementar, voltado não apenas à punição, mas também à responsabilização do agressor e à reparação dos danos causados à vítima. Conforme destaca o estudo analisado, a Patrulha Maria da Penha, criada no estado do Paraná, constitui exemplo emblemático dessa perspectiva restaurativa, não apenas ao combinar atuação policial preventiva com o acompanhamento das vítimas, mas também proporcionando-as à reflexão junto aos agressores.

A experiência mostra que a integração entre a Patrulha Maria da Penha e práticas restaurativas resulta em uma resposta mais humanizada e eficaz, fortalecendo o ciclo de proteção à vítima e contribuindo para a redução da reincidência. Assim, evidencia-se a necessidade de ampliar tais iniciativas em nível nacional para que sejam complementadas as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006.

Um dos exemplos mais relevantes de política pública de enfrentamento à violência doméstica é o Projeto Pará Paz Mulher, que fora desenvolvido em Belém/PA. Trata-se de uma rede de atendimento intersetorial reunindo órgãos públicos e privados para acolher vítimas, prestar apoio psicológico, jurídico e social, além de incentivar a denúncia.

A experiência demonstra a importância da atuação dos chamados “burocratas

de nível de rua”, profissionais que estão diretamente em contato com as vítimas, como assistentes sociais, psicólogos, policiais e servidores. O sucesso das políticas depende não apenas da legislação, mas também da sensibilidade e do preparo desses profissionais na ponta do atendimento.

Não obstante, apesar dos avanços, o projeto enfrenta desafios tais como a falta de recursos e a descontinuidade de políticas em razão de mudanças de governo. Ainda assim, sua credibilidade junto à população demonstra que o fortalecimento das redes de atendimento é fundamental para romper o ciclo de violência e encorajar as mulheres a denunciar.

6. PROPOSTAS E PERSPECTIVAS FUTURAS

Diante das análises realizadas, é possível destacar algumas propostas voltadas ao aprimoramento da Lei Maria da Penha e das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher. Em primeiro lugar, é fundamental ampliar a rede de atendimento, garantindo a presença de delegacias especializadas e de casas de acolhimento em todos os municípios, assegurando, portanto, proteção imediata e acessível às vítimas. Além disso, torna-se indispensável o fortalecimento da capacitação técnica e humanizada de magistrados, promotores, defensores públicos e policiais, a fim de promover uma atuação mais sensível, eficaz e alinhada aos direitos humanos.

Outra medida importante consiste na adoção controlada de práticas restaurativas, desde que respeitada, integralmente, a autonomia e a vontade da vítima, como forma complementar de resolução de conflitos e de reconstrução de vínculos sociais. Também se propõe o reconhecimento expresso da proteção de mulheres trans no texto da lei, eliminando divergências jurídicas e ampliando o alcance da norma a todas as pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de gênero.

Adicionalmente, é necessário criar protocolos mais ágeis para a produção e para a valoração de provas, especialmente nos casos de violência psicológica, nos quais a comprovação é mais complexa e exige instrumentos técnicos específicos. Por fim, reforça-se a importância de assegurar a continuidade das políticas públicas intersetoriais, independentemente de mudanças de governo, garantindo que o enfrentamento à violência de gênero seja tratado como uma política de Estado, e não apenas de gestão.

7. AVANÇOS E ENTRAVES DA LEI MARIA DA PENHA

Desde sua promulgação, a Lei nº 11.340/2006 representou uma ruptura paradigmática no tratamento da violência doméstica no Brasil. O diploma legal trouxe inovações como: medidas protetivas de urgência, criação de juizados especializados e a tipificação de diferentes formas de violência (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral). Tais mecanismos foram fundamentais para dar visibilidade ao problema da violência de gênero e oferecer instrumentos de proteção imediata às vítimas.

Contudo, o estudo analisado aponta que, apesar de sua robustez normativa, a Lei Maria da Penha enfrenta entraves significativos à efetividade, os quais podem ser resumidos em três grandes eixos:

Alguns Tipos de Violência contra Mulheres no Brasil (2019–2020)

Tipo de Violência	CONCEITO	Situação em 2019 (antes da pandemia)	Situação em 2020 (durante a pandemia)	Fontes e Observações
Violência Estrutural	Desigualdades sociais e institucionais que limitam o acesso das mulheres a direitos básicos (trabalho, renda, saúde, justiça).	Desigualdade salarial persistente: mulheres ganhavam, em média, 77,7% do salário dos homens (IBGE, 2019).	A pandemia agravou a precarização do trabalho feminino: 8,5 milhões de mulheres perderam o emprego no 2º trimestre de 2020 (IBGE, PNAD-COVID). Acesso a serviços públicos e abrigos foi reduzido	IBGE (2019, 2020); Fiocruz (2021).
Violência Cultural	Práticas simbólicas e comportamentais que reforçam a dominação masculina e a naturalização da violência.	Campanhas e políticas de igualdade de gênero em andamento, mas com baixa capilaridade. Persistência de estereótipos de gênero e cultura de silenciamento.	Crescimento da violência doméstica durante o isolamento: aumento de 48,8% nas agressões dentro de casa. 17 milhões de mulheres relataram algum tipo de violência em 2020.	FBSP (2020); Datafolha/FBSP (2021).
Violência Judicial (ou Institucional)	Falhas e omissões do sistema de justiça e das instituições estatais que dificultam o acesso à proteção e à justiça para as vítimas.	Lentidão nos processos e dificuldade de obtenção de medidas protetivas; poucos juizados especializados em funcionamento pleno.	Redução do atendimento presencial e da rede de proteção institucional; muitas delegacias e varas de violência doméstica suspenderam atividades presenciais.	Fiocruz (2021); ONU Mulheres (2020).

Fontes: IBGE; Datafolha e Fiocruz

Dessa forma, prova-se que os avanços legislativos não são suficientes por si só: a plena efetividade da Lei Maria da Penha exige mudança cultural e investimentos estatais, sob pena de se manter o hiato entre a norma jurídica e a realidade vivenciada pelas mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vimos anteriormente que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) surgiu como resposta à urgência da necessidade de combater e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo-lhe proteção efetiva e mecanismos legais de amparo. Sua criação foi motivada por um contexto histórico de omissão estatal e pela busca de justiça após o emblemático caso de Maria da Penha Maia Fernandes, que se tornou símbolo da luta pelos direitos das mulheres no Brasil. Assim, reafirma-se que a Lei Maria da Penha não representa apenas um instrumento jurídico,

mas um verdadeiro avanço civilizatório na defesa da dignidade, da igualdade e da integridade das mulheres.

Este estudo possibilitou uma análise detalhada dos efeitos da pandemia de Covid-19 sobre a violência doméstica no Brasil, evidenciando que, apesar de o isolamento social ser crucial para limitar a disseminação do vírus, gerou consequências graves na vida de inúmeras mulheres. O confinamento obrigatório, aliado à crise econômica e ao acúmulo de tarefas domésticas, levou a um aumento significativo nos casos de violência física, psicológica e sexual, fenômeno que fora classificado por organizações internacionais como uma “pandemia paralela”. Observou-se que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) continua a ser a principal ferramenta legal de proteção para mulheres que enfrentam violência doméstica, representando um avanço legislativo extremamente importante no cenário nacional.

No entanto, a pesquisa indicou que a efetividade dessa lei ainda enfrenta consideráveis desafios, como a falta de estruturas de apoio, a inadequação da formação dos profissionais da rede de proteção, as dificuldades de provas nos processos e a carência de políticas públicas contínuas e integradas. Ademais, os dados analisados mostraram que a pandemia evidenciou as desigualdades estruturais e institucionais afetando, assim, as mulheres brasileiras, especialmente aquelas em situações de vulnerabilidade socioeconômica. Outrossim, ficou claro que as medidas emergenciais implementadas durante esse período tais como aplicativos para denúncias e atendimentos online, apesar de relevantes, foram insuficientes para atingir todas as vítimas, devendo - se isso, em grande parte, à exclusão digital e à dificuldade de acesso a serviços públicos essenciais.

Em relação ao futuro, destaca-se, não somente a urgência de fortalecer a rede de proteção, mas, também, ampliar as delegacias especializadas e as casas de acolhimento, além de desenvolver políticas públicas permanentes e intersetoriais que assegurem um apoio integral para as vítimas.

Desse modo, chega-se à conclusão de que o combate à violência doméstica deve ser encarado como uma política de Estado, em vez de uma ação limitadora a um governo específico. É imprescindível que a sociedade e as autoridades públicas trabalhem em cooperação, fundamentadas na educação, na conscientização e na igualdade entre gêneros, visando garantir que o direito das mulheres a uma vida sem violência seja realmente protegido. Melhor dizendo, é através de um esforço conjunto entre leis, políticas públicas e mudança cultural que será viável criar um futuro onde a dignidade, a liberdade e a segurança feminina sejam totalmente respeitadas.

REFERÊNCIAS

ALVES, Assembleia Legislativa do Ceará. **Os impactos da pandemia na vida das mulheres: violência e feminicídio.** Disponível em:

<https://www.al.ce.gov.br/noticias/os-impactos-da-pandemia-na-vida-das-mulheres-violencia-e-feminicidio>. Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da

República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Brasília, DF: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-aviolencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 1 out. 2025.

DATAFOLHA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência contra meninas e mulheres no ano pandêmico.** São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/6-a-violencia-contra-meninas-e-mulheres-no-ano-pandemico.pdf>. Acesso em: 30 out. 2025.

FIORUCCI, L. B.; PITANGUY, J. **Violência contra as mulheres: os serviços de responsabilização dos homens autores de violência.** Rio de Janeiro: Cepia, 2014. Acesso em: 30 out. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020-2021.** São Paulo: FBSP, 2021. Acesso em: 30 out. 2025.

G1. Brasil bate recorde de feminicídios em 2022, com uma mulher morta a cada 6 horas. 8 mar. 2023. Disponível em:

<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-recorde-de-feminicidios-em-2022-com-uma-mulher-morta-a-cada-6-horas.ghtml>. Acesso em: 30 out. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da Violência.** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/52>. Acesso em: 30 out. 2025.

LINHARES, L. B.; PITANGUY, J. **Violência contra as mulheres: os serviços de responsabilização dos homens autores de violência.** Rio de Janeiro: Cepia, 2014. Acesso em: 30 out. 2025.

MARTINS, M. **Política de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher na cidade de Fortaleza: estudo dos movimentos feministas com referência na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).** Revista Processus Multidisciplinar, v. 6, e111362, 2025. Acesso em: 30 out. 2025.

ONU MULHERES. **A pandemia paralela: violência contra mulheres durante a Covid-19.** Brasília, DF: ONU Mulheres, 2020. Acesso em: 30 out. 2025.

Revista Acadêmica Online, v. 11, n. 55, p. 1–15, 2025. Acesso em: 30 out. 2025

Revista Brasileira de Estudos Jurídicos, Montes Claros, v. 19, n. 1, jan./jul. 2025. Acesso em: 30 out. 2025.

Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 11, n. 2, fev. 2025. ISSN 2675-3375. Acesso em: 30 out. 2025.